



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000355/2001-61
Recurso nº 329.823 Voluntário
Acórdão nº 9303-01.994 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria II/ALÍQUOTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/11/1999

NÃO CONHECIMENTO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL —
PARADIGMA. DIVERGÊNCIA OBJETIVA.

O Paradigma necessário a conduzir o recurso especial deve necessariamente se referir à questão motivadora da decisão recorrida a provocando a indispensável divergência objetiva.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM.
ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Relator), Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Otacilio Dantas Cartaxo, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; e II) por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional por perda de objeto. O Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda,

que se declarou impedido de votar. Esteve presente ao julgamento o Dr. Danilo José Souto Vita, OAB/PB nº 14.548, advogado do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO _ Presidente

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Relator

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ — Fortaleza/CE que manteve o lançamento de Imposto de Importação por conta da desconsideração da Certificação de Origem para efeitos da preferência tarifária, em face de operação triangular realizada pelo Importador com sua subsidiária nas Ilhas Cayman com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação — II

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ALÍQUOTA

A alíquota aplicável à "FUEL-OIL" (ÓLEO COMBUSTIVEL) em 30/06/2000, era de fato 6%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 07/05/2002, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 04/06/2002, argumentando, em suma, que:

a) a exigência das faturas e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que, sobre a matéria, fez o órgão sistêmico da Secretaria da Receita Federal;

b) a intermediação de pessoas de terceiro país em importação é corriqueira e não prejudica nem o fato da origem, nem impede que se aplique a redução;

c) ratifica a operação constatada e descrita pela fiscalização, ressaltando que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

d) a mercadoria objeto da aquisição original foi enviada diretamente do país produtor — Venezuela — para o Brasil;

e) houve necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira, não colidindo, essas intermediações de um terceiro país, com a intenção que presidiu a celebração de Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

O a presença de interveniente não está expressamente prevista, porém não é vedada pela Resolução 78 e Acordo 91, afirmando, inclusive, que a legislação do MERCOSUL, mais utilizada, já prevê a presença de interveniente não signatário, citando a Resolução nº 232, de 8 de outubro de 1997, que faz previsão expressa sobre a presença do interveniente;

g) a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não que um importador de "urna das altas partes" subsequentemente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo;

h) o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de

Origem, observando-se ainda o devido processo legal, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.

O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. Operação não caracterizada como de interveniência de operador de terceiro país prevista no Acordo 91, visto tratar-se de mercadoria já antes faturada pelo produtor-exportador ao importador - brasileiro, cujo documento diverge da fatura apresentada no despacho aduaneiro, emitida por subsidiária da interessada em terceiro país.

MULTA DE OFICIO.

É descabida a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de solicitação de preferência tarifária incabível, desde que a mercadoria tenha sido corretamente descrita e não se constate a ocorrência de dolo (ADN Cosit nº 10/97).

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Por meio do despacho de fls. 143, foram os autos devolvidos ao relator, por ter sido constatada omissão no Acórdão nº 301-31.712 quanto ao recurso de ofício.

A nova decisão, consubstanciada no Acórdão nº 301-32.575, foi emendada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALIQUOTA - A alíquota aplicável na apuração do imposto de importação é aquela vigente à data do fato gerador, ou seja, na data do registro da Declaração de Importação.

RECURSO DE OFICIO NEGADO

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 150/153, no qual pleiteia, em síntese, a manutenção integral do lançamento, especialmente quanto à multa de ofício, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho de fls. 186/188, o Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso da Procuradoria.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 194/204 e, recurso especial às fls. 210/225, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou em sua peça recursal que “a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido, pelo país produtor da mercadoria, - acompanhado, da Fatura do país interveniente e do Conhecimento 'de Embarque que deixam clara a origem- da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada.” E que “o único requisito para a fruição dos benefícios de preferência tarifária previstos no ACE-27 é a comprovação de que a mercadoria objeto da importação seja procedente (origem) de país membro da -ALADI (art: 4º, da, Resolução ALADI/CR nº 78 - Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto ' nº 98.836, de 1990), o que na, hipótese dos presentes autos restou incontroverso, sendo tal fato inclusive reconhecido pelo própria acórdão recorrido”.

Pede ao final que se julgue totalmente insubsistente o lançamento.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, às fls. 251/252.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 254/266, apresentou contrarrazões ao recurso do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

No que diz respeito à multa de ofício, entendo que não deve ser conhecido o recurso Especial da Fazenda Nacional, embora tempestivo. Isto porque a decisão paradigma que foi apresentada não discutiu o tema, tampouco o fez a decisão que lhe serviu de supedâneo, conforme consta da citação do Acórdão DIU/FOR N.º 1.415102, pelo Acórdão paradigma (n. 303-30576), cujo trecho transcrito às fls. 178, segue reproduzido abaixo:

Matéria não Impugnada

Da análise dos autos, verifica-se que a defendente, na peça impugnatória, fls. 75, não contestou expressamente a matéria referente às multas aplicadas. Destarte, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97, é de considerar como não impugnada quanto ao mérito, as matérias acima destacadas, objeto do presente processo e, portanto, não instaurada a fase litigiosa do procedimento, assim, não existindo pré-questionamento na 1ª instância administrativa, torna-se preclusa quanto a arguições posteriores. (...)

Assim, há que se concordar com as contra-razões expressas pela recorrente no sentido de que a matéria não foi pré-questionada, já que no próprio Acórdão paradigma as circunstâncias que ensejam a discussão não são coincidentes com o caso do presente recurso.

No presente processo o tema trazido à baila para afastamento da multa de ofício refere-se ao Ato Declaratório COSIT nº10, de 16/01/97 – tema que sequer foi cogitado no acórdão paradigma, que, na verdade, também não discutiu o tema da multa.

Assim, nego conhecimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Voto Vencido

Aprecio o Recurso Especial do Contribuinte, admitido conforme despacho acima mencionado, em boa forma.

A autuação se deu por desconsiderar o Certificado de Origem apresentado como adequado à operação em virtude de que “emitido antes da emissão da Fatura - 57 dias - Certificado de Origem inválido ou inexistente (Cláusula 10ª do Regimento de Origem da ALADI) para o fim pretendido pelo importador, com perda de redução, tarifária;”, acrescentando o autuante que:

O número da fatura comercial (104751-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui a declaração de importação (Pifco°, n. ° PIFS8 722/2000 de 18/08/2000). Para atender as exigências legais esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - Pifco, empresa que, segundo informações concedidas, haja vista que a Fatura não indica qual é o país e muito menos o endereço e registro em órgão governamental, tem sede nas Ilhas Cayman, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista na Cláusula Nona do Regime de Origem da ALADI, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado, invalidando, conseqüentemente, tanto o Certificado de Origem, como a Fatura Comercial, contrariando toda legislação vigente aplicável a matéria constante no item 4 do presente Auto de Infração;

Manifestada a inconformidade, o auto de infração foi mantido pela DRJ, retificando erro na definição de alíquota, o que gerou recurso de ofício, o contribuinte apresentou recurso voluntário na parte que lhe foi adversa. Os recursos foram julgados pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que desproveu o recurso de ofício e deu provimento em parte ao voluntário, afastando a aplicação da multa de ofício. Ambos recorreram de especial e ambos apresentaram contra-razões, os recursos, da Fazenda e do contribuinte foram admitidos conforme despachos de fls. 186-188 e 251-252. O contribuinte se posicionou contrário à não aplicação da redução tarifária (a não redução tarifária foi mantida pela 1ª Câmara do 3º CC) e a Fazenda Nacional se manifestou pela aplicação da multa de ofício *in casu* (o que foi afastado pela 1ª Câmara do 3º CC).

Analiso primeiramente a questão do certificado de origem, que a depender do resultado torna ineficaz a análise do segundo tema recursal.

Trata-se da chamada operação de triangulação, cuja prática é reconhecida e justificada pelo contribuinte, por questões relacionadas à financiamento em moeda estrangeira e o prazo de pagamento nessas aquisições. Conforme palavras do contribuinte (fls. 212), nessas operações são “emitidos fature e certificado do país de origem contra a Petrobrás, fatura desta contra a intermediária e, a final, dela contra a ora recorrente.”

Trago à baila os argumentos do recorrente, que propugna pela aplicação da Resolução 78, alterada pela resolução 232, a qual permitiria que “operador de 3º. país a venda para o importador de país signatário, emitindo a respectiva fatura que acobertará a importação;”, alega também que foi descumprida a orientação da S. R. F. (RFB), contida na NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, que se atentou contra a segurança jurídica do contribuinte (arts. 100 I § único, 112 e 146 do CTN) e os princípios da aplicação da lei tributária (art. 106, I e II alínea “b”, do CTN); que foi descumprido o art. 10 da Resolução 78 (consulta ao país exportador de origem), alega também que os fundamentos divergem da documentação apresentada e que “a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-27, depende especialmente do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI” (fls. 212-213). Acrescenta o recorrente em relação à decisão de 2ª instância que:

i) é incontroversa a origem da mercadoria, registrando ' o próprio auto de infração em testilha que os produtos objeto desta importação foram importados diretamente de (país membro da ALADI (Venezuela);

ii) em nenhum momento foi contestada a validade do Certificado de Origem emitido pela PDVSA, que foi apresentado em sua via original, deixando incontestes a origem, venezuelana das mercadorias;

iii) a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da Fatura do país interveniente e do Conhecimento de Embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à , autoridade aduaneira;

iv) meras formalidades documentais não são hábeis para excluir direito a benefício tarifário firmado em acordos internacionais, mormente quando o tratado não vincula a concessão do benefício a nenhum outro requisito que não a origem das mercadorias.

Reitera em seus argumentos que a perda da redução tarifária teria se dado em função de meros formalismos. Em seguida traz uma série de argumentos com base na Constituição (art. 5º, inciso II), alegando nulidade do AI, aspecto que deixo de analisar, pois não é objeto do presente recurso. Alega também que se trataria de simples descumprimento de obrigação acessória, que não poderia fazer nascer obrigação principal. Por fim reitera os

argumentos contidos na manifestação de inconformidade, alegando a Resolução 78 e o transporte direto.

Primeiramente deve ser destacado que se aplica ao caso a Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto n. 2.865, de 07 de dezembro de 1998, a qual veio permitir a triangulação em seu art. 2º, já que a DI foi registrada em 30/06/2000 e o Decreto n. 2.865, que internalizou a Resolução ALADI 232 entrou vigor por via do Decreto nº 2.865, de 08/12/1998 (A resolução 78, alegada pelo contribuinte não permitia a triangulação). Assim, nos termos da Resolução 232 é permitida a operação de triangulação mediante o cumprimento dos seus termos. Ocorre, que no caso, o Certificado de Origem foi expedido em 22/06/2000, portanto, antes das faturas da Fatura PDVSA: 27/06/2000 e da Fatura PFICO - 18/08/2000. Assim a recorrente deveria ter cumprido o disposto no artigo segundo da Resolução 232 que dispõe:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Como se vê no Certificado de Origem, documento de fls 21, a providência exigida na primeira parte do dispositivo acima citado não foi cumprida, pois consta tão somente o nome da PFICO, do navio, da data do BL e a NCM do produto. Da mesma forma, em virtude das faturas da PDVSA e da PFICO terem sido emitidas em datas posteriores ao CO, deveria ter sido apresentada a declaração juramentada a que se refere a segunda parte do dispositivo acima citado, o que também não foi feito.

De fato, não há contestação específica de que a mercadoria não procedeu da Venezuela. O que debate é se o descumprimento das obrigações formais que garantem a redução tarifária implicam a perda da redução. A reposta é positiva. Trata-se de mecanismos de controle acordado entre os países que integram o bloco. O contribuinte que se beneficia da redução tarifária prevista em AC que remete à certificação de origem, deve seguir as regras de certificação de origem, sob pena de não poder se utilizar da redução tarifária ali estabelecida e de acordo com a orientação de normas que concedem benefícios e reduções tributárias, essas normas devem ser interpretadas de maneira restritiva. Assim, como o recorrente não inseriu adequadamente as informações no CO e não foi entregue a mencionada declaração juramentada, não há que se reconhecer o direito da recorrente de se utilizar da redução tributária pleiteada. Como bem colocado no voto vencedor da decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, da lavra do Conselheiro José Luiz Rossari:

Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado

apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, os requisitos estipulados no acordo internacional.

As alegações de que o Fisco teria sido descumprido o art. 10 da Resolução 78 e de que os procedimentos exigidos não estão previstos em lei não procedem, tendo em vista a especificidade da Resolução 232, editada em conformidade com as tratados que regem a ALADI e o direito brasileiro. Não procede também o argumento de que o contribuinte teria descumprido mera formalidade exigida na regulamentação da matéria. Trata-se de formalidade intrínseca ao exercício do direito de se utilizar da redução tarifária, de acordo com as normas do Acordo. O contribuinte não pode se utilizar do benefício tarifário, estabelecendo e praticando as operações do modo que entender, ao seu próprio alvedrio, sem seguir a regulamentação, sem obedecer aos mecanismos de controle estabelecidos na legislação tributária e comercial, e alegar depois que se trata de mera questão de provar o fato, independentemente das normas que o regem. O fato é que o contribuinte não seguiu a regulamentação pertinente que garante a redução e por isto esta lhe foi negada, pelos motivos acima expostos.

Assim, em relação a este aspecto meu entendimento é de que descabe razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Em vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do contribuinte, mantendo o acórdão recorrido conforme foi proferido.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Voto vencedor

Nesse ponto específico da triangulação e da manutenção da preferência tarifária, ousou discordar do eminente relator. Segue abaixo o voto que fui designado para redigir.

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e a resolução 252 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.

Segundo aduz a autoridade fiscal:

a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

b) a Resolução 252 exigiria a expedição direta da mercadoria;

c) a Petrobras Finance Corp (Pifco), pessoa jurídica estabelecida em país não signatário da Aladi, atuara na operação na qualidade de exportador, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”;

d) ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução Aladi, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.

Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.

Apesar do zelo demonstrado pela autoridade Fiscal, penso, com o máximo respeito, que tais fundamentos não dão suporte à manutenção da exigência. Explico.

Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada pela apresentação da fatura comercial nº 119891-0¹, o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio.

Em segundo, diferentemente do que se verificou em outras operações análogas envolvendo a recorrente, no caso do presente recurso, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Amuay Bay, Venezuela, a bordo do Navio BRALI, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada no Porto de Belém, conforme se constata na leitura da averbação constante do extrato da Declaração de Importação e do conhecimento de transporte.

Cabe aqui destacar o que diz o artigo QUARTO da Resolução 252 (os destaques não constam do original):

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

Sendo certo que a mercadoria não transitou pelas Ilhas Cayman, encontra-se satisfeita a exigência de expedição direta da mercadoria.

Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Pifco tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da Aladi.

Cabe relembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea “i”, vê-se que as Ilhas Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.

Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado em um país não membro da Aladi. Ora, o artigo NONO da Resolução Aladi nº 252 nesse ponto é explícito:

*NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração **será faturada de um terceiro país**, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino. (os destaques não constam do original)*

Ora, a mercadoria, diversamente do afirmado no auto de infração, é unicamente faturada a partir das Ilhas Cayman, na medida em que, conforme já mencionado anteriormente, é embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil. Não se discute, ademais, sua extração em país diverso.

Restaria, finalmente, avaliar se há vício formal no certificado de origem nº ALD - 1001034142² capaz de invalidá-lo.

Chamo atenção para algumas informações consignadas no certificado que se entende imprestável para comprovar a origem da mercadoria: no campo 1 do certificado consigna-se expressamente a intervenção da Venezuela como país exportador e, no campo 2, o Brasil, como país importador, já no campo 9, identifica-se a pessoa jurídica PDVSA Petroleo Y GAS S.A. como produtor. Finalmente, no campo observações, indica-se a participação da pessoa jurídica Petrobras Internacional Finance Company, o navio que transportará a mercadoria e a data de emissão do conhecimento de transporte.

Ora, se foi indicado o país de destino da mercadoria, a intervenção do operador estabelecido em terceiro país e, a partir da apresentação da fatura comercial atrelada ao referido certificado, identificam-se claramente todos os elos da cadeia comercial, não há como afirmar que o certificado esteja em desacordo com as regras do acordo, máxime em razão de que as informações relativas ao domicílio da Pifco estão perfeitamente identificadas na fatura acreditada por tal certificado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso Especial interposto pelo contribuinte.

CÓPIA